



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL FOLHA Nº 04

PROTOCOLO GERAL

Nº 835

Data 06/03/17 Horário 18:30

Processo nº 1498/2017

- | | |
|---|---------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à LOM | <input type="checkbox"/> Requerimento |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Indicação |
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | |
| <input type="checkbox"/> Emenda | |

Nº 14

Autor

VEREADOR BRAZ MELO- PSC

PROJETO DE LEI Nº DE 2017.

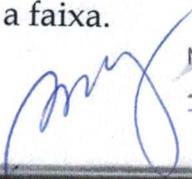
AUTORIZA A CONSTRUÇÃO DE FAIXAS ELEVADAS PARA TRAVESSIA DE PEDESTRES EM FRENTE A TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE DOURADOS.

DÉLIA GODOY RAZUK, Prefeita Municipal de Dourados, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a construir faixa elevada, na altura da calçada, para a travessia de pedestres nas vias públicas, em frente a todas as escolas públicas e centros de educação infantil (CEIM), localizados no Município de Dourados.

Parágrafo Único - A faixa elevada não deverá ser construída em locais em que há semáforos determinando a travessia de pedestres.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal deverá realizar campanhas periódicas, com o objetivo de orientar os condutores de veículos e os pedestres a circularem e respeitarem as regras de travessia sobre a faixa.

Lido
Na sessão de 06/03/17

Pedro Alves de Lima
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 02

PROTOCOLO GERAL

Nº _____

Data ____/____/____ Horário _____

Processo nº _____

- | | |
|---|---------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à LOM | <input type="checkbox"/> Requerimento |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Indicação |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | |
| <input type="checkbox"/> Emenda _____ | |

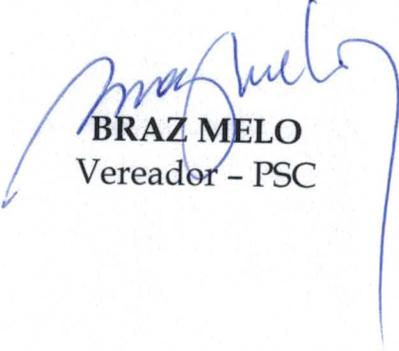
Nº _____

Autor _____

Parágrafo Único - A campanha será de responsabilidade da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Dourados (AGETTRAN), podendo utilizar-se do apoio e envolvimento educacional dos alunos e funcionários do estabelecimento de ensino atendido.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dourados/MS, Plenário "Weimar Torres", 06 de março de 2017.


BRAZ MELO
Vereador - PSC



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 03

PROTOCOLO GERAL

Nº _____

Data ____/____/____ Horário _____

Processo nº _____

- | | |
|---|---------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à LOM | <input type="checkbox"/> Requerimento |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Indicação |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | |
| <input type="checkbox"/> Emenda | |

Nº _____

Autor _____

JUSTIFICATIVA

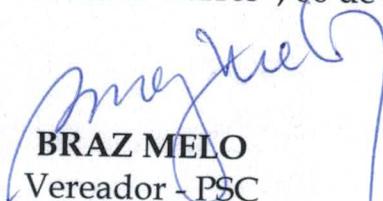
A intenção do presente projeto de lei é permitir maior segurança à integridade física das crianças, pais e profissionais da rede pública de ensino, que trafegam nas vias públicas da nossa cidade.

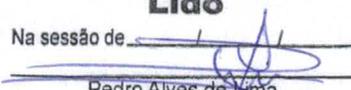
Em um Estado Democrático de Direito, não se deve medir esforços para a preservação da vida, ainda mais quando se trata das crianças. Além disso, todas as medidas cabíveis e possíveis devem ser tomadas a fim de que elas tenham um acesso digno e plausível à educação.

Devido ao elevado tráfego de veículos nas vias ao redor, e especialmente em frente às unidades educacionais, além das velocidades praticadas, causando insegurança nas travessias das vias, o que de fato costuma causar constantes e lamentáveis ocorrências envolvendo acidentes com crianças e pedestres.

Com o intuito de diminuir tais ocorrências a presente propositura traz autorização ao Poder Executivo para a construção de faixas elevadas de travessia de pedestres em frente às escolas públicas e CEIM's. Diante do exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Dourados/MS, Plenário "Weimar Torres", 06 de março de 2017.


BRAZ MELO
Vereador - PSC

Lido
Na sessão de _____

Pedro Alves de Lima
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 04 JS

PARECER 046/2017 – (0835/2017)

Assunto: Projeto de Lei 014/2017.

Solicitante: Diretor Legislativo da Câmara Municipal de Dourados – MS.

A DIREÇÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS – MS, por intermédio de seu Diretor, solicita parecer desta Procuradoria Jurídica sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Braz Melo - PSC.

Este pedido veio para parecer técnico, sem análise de mérito, desta Procuradoria do Legislativo Municipal, na forma do artigo 229 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dourados.

O Projeto de Lei Ordinária 105/2013 em epígrafe: “Autoriza a construção de faixas elevadas para travessia de pedestres em frente a todas as escolas públicas e centros de educação infantil do Município de Dourados.”

A propositura visa autorizar o Município a construir faixa elevada, na altura da calçada, para travessia nas vias públicas, em frente a todas as escolas públicas e CEIMs de Dourados.

Em suma, é este o objeto do presente Projeto de Lei.

Verifica-se que o PL trata-se de Lei meramente autorizativa, pela qual o Poder Legislativo apenas permite que o Executivo realize os serviços lá determinados.

Verifica-se obstáculo à tramitação deste PL, vez que quanto à natureza autorizativa da lei, existem diversos entendimentos jurisprudenciais quanto à sua constitucionalidade, sendo a posição majoritária contrária a esta espécie de norma.

Até porque, em atenção ao princípio da separação dos poderes, não cabe ao Legislativo autorizar que o Executivo realize tarefas que são originariamente suas, sob pena de invadir sua competência e, até mesmo, ferir sua autonomia garantida pela Constituição Federal.

Sobre esta sistemática, Hely Lopes de Meireles, na obra Direito Municipal Brasileiro ensina o seguinte:

O sistema brasileiro prevê para o governo municipal *funções divididas*, cabendo à Câmara de Vereadores as *legislativas* e a Prefeitura as *executivas* [...].



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

O sistema de divisão de funções impede que o órgão de um Poder exerça as atribuições de outro Poder, de modo que a Prefeitura não pode legislar, função específica do Poder Legislativo; como também a Câmara não pode administrar – função específica do Poder Executivo.[...] Conseqüentemente, a Prefeitura e a Câmara de Vereadores exercem suas atribuições com plena independência entre si e em relação aos Poderes e órgãos da União e dos Estados-membros. Não há subordinação ou dependência entre os dois Poderes da Administração local; agem, ou devem agir, com ampla liberdade, dentro da esfera própria de cada um, no ambiente de harmonia e independência recomendado pela Constituição Federal aos Poderes da União, extensivo também aos Poderes Municipais. (MEIRELLES, 2013. p. 139-140).

Com olhos ao princípio da separação dos poderes, o Poder Legislativo não pode pretender autorizar o Poder Executivo a executar ato que é de sua competência típica, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, conforme lição de Marcelo Novelino, na obra Direito Constitucional:

No célebre “sistema de freios e contrapesos” (*checks and balances*) a repartição equilibrada dos poderes entre os diferentes órgãos é feita de modo que nenhum deles possa ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição sem ser contido pelos demais. [...] A *independência* entre eles [os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário] tem por finalidade estabelecer um sistema de “freios e contrapesos” para evitar o abuso e arbítrio por qualquer dos Poderes. A *harmonia* se exterioriza no respeito às prerrogativas e faculdades atribuídas a cada um deles. (NOVELINO, 2012. p. 372/375).

Ao Poder Executivo, a Constituição Federal de 1988 atribuiu a função executiva, ou seja, a de efetivar as políticas públicas a fim de concretizar os objetivos do governo.

Em sendo um poder independente, tem a prerrogativa-dever de gerir as atribuições de seus órgãos, os gastos oriundos destas atribuições, bem como quaisquer atividades executivas típicas, como a que é objeto do presente Projeto de Lei.

Portanto, não cabe ao Poder Legislativo autorizar uma atividade que é típica do Poder Executivo, vez que ao fazê-lo subverte a ordem do princípio da separação dos poderes, na medida em que implica dizer, por lógica inversa, que sem aquela permissão o Executivo não poderia realizar determinada ação.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Assim, como a ação que se pretende autorizar no PL aqui analisado é típica da função executiva atribuída à Municipalidade, não cabendo ao Legislativo editar lei que autorize à realização deste ato.

Sumulando esta assertiva, cabe afirmar que não cabe ao Poder Legislativo editar Lei que autorize a realização de ato típico do Poder Executivo, e vice-versa.

Em recente decisão, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul apontou pela inconstitucionalidade das leis autorizativas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA. LEI N.º 1.598, DE 07 DE OUTUBRO DE 2010. LEI AUTORIZATIVA SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. AUMENTO DE DESPESA SEM PRÉVIA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. VÍCIO MATERIAL. 1.598 Inegável a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 1.598/10 do Município de Estância Velha, ao versar sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, na forma dos artigos 60, II, d, e 82, II, III e VII, CE, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8.º, também da Carta Estadual, submetendo à prévia autorização do Legislativo a execução dos serviços e autorizando a sua regulamentação pelo Poder Executivo, violado, ainda, o princípio da Separação dos Poderes (artigo 10, CE), flagrada, de outro lado, em razão de a disposição implicar aumento de despesa, sem a correspondente previsão orçamentário, inconstitucionalidade matéria, forte nos artigos 61, I, 149 e 154, I todos da Constituição estadual. (TJRS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 22/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/08/2011).

Neste mesmo sentido, é de vital importância citar o a ADI 2.367 de Relatoria do Ministro Maurício Correa, que tramitou no STF, abaixo ementada:

AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A implantação de campus universitário sem que a iniciativa legislativa tenha partido do próprio estabelecimento de ensino envolvido caracteriza, em princípio, ofensa à autonomia universitária (CF, artigo 207). Plausibilidade da tese sustentada. 2. Lei autorizativa oriunda de emenda parlamentar. Impossibilidade. Medida liminar deferida. (ADI 2367 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2001, DJ 05-03-2004 PP-00013 EMENT VOL-02142-02 PP-00339)

Cabe ressaltar também os seguintes precedentes no mesmo sentido: ADI 2.304 de Relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, ADI 860 e ADI 1.136, ambas de Relatoria do Ministro Francisco Rezek, todos do STF.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 07 JIS

Verifica-se, portanto, que o entendimento majoritário é pela inconstitucionalidade de leis autorizativas.

Isto porque, ainda que o espírito da lei seja o de apenas permitir ao Executivo a realização de tal ato, que é típico deste Poder, existe a invasão de competência legislativa, já que pretende, por via oblíqua, criar atribuição, obrigação e/ou gastos ao Poder Executivo, o que é vedado por disposição constitucional.

Não obstante a argumentação acima, ainda se encontra invasão de competência legislativa no restante do PL analisado, já que cria atribuição ao Executivo (realização de campanhas periódicas de orientação) e, inclusive, obriga a Municipalidade a arcar com os gastos oriundos da execução dos serviços.

Nada impede, porém, que o Edil faça a indicação ao Executivo, por meio de requerimento previsto no artigo 108, II do RICMD.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica encontrou óbice para a prosseguimento do presente Projeto de Lei, pelo que a Procuradoria Jurídica opinando pela não tramitação do presente projeto de lei.

Anexado o este parecer ao Projeto de Lei 105/2013, ato contínuo, encaminhe-se à Comissão de Justiça, Legislação e Redação para parecer.

É este o parecer, salvo melhor juízo.

Dourados/MS, 9 de março de 2017.

Oscar Henrique Peres de Souza Krüger.
Subprocurador.

José Gomes da Silva.
Procurador Geral.

**CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VEREADOR
Braz
MeloOfício nº ⁰¹⁹ 018/2017 / GAB. VER. BRAZ MELO

Dourados/MS, 27 de março de 2017.

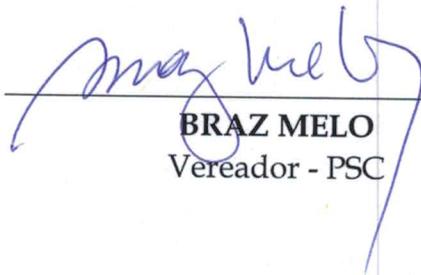
De: Vereador Antônio Braz Genelhu Melo

Para: Procuradoria Jurídica - Procurador Dr. José Gomes

Assunto: Retirada do Projeto de Lei sob o nº 14

Venho por meio desta, solicitar à Vossa Senhoria, a retirada do Projeto de Lei que tramita sob o nº 14 nesta Procuradoria Jurídica.

Como Vereador de Dourados, coloco-me à disposição, bem como meu gabinete na Câmara de Vereadores, para firmar parcerias de trabalho com vistas às melhorias para nosso município. Desde já agradeço o empenho no atendimento da presente solicitação. Manifesto votos de elevada estima.



BRAZ MELO
Vereador - PSCESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

GAB. VER. BRAZ MELO

Protocolo n.º: 01390-2017

Data : 27/03/2017 Hora: 11:19

Memorando n.º:



01390-2017

DE Nº 019/17/GAB. BRAZ RETIRADA PROJ DE DECRETO SOB Nº 14